



# DIÁRIO

## *da Assembleia Nacional*

IX LEGISLATURA (2010 - 2014)

1.ª SESSÃO LEGISLATIVA

### SUMÁRIO

	págs.
<b>Petição n.º 02/IX/10 – Pedido de indemnização face a «Acusação de Alteração da Ordem Constitucional de 11 de Fevereiro de 2009» .....</b>	<b>40</b>
<b>1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional:</b>	
- Parecer sobre a Petição n.º 02/IX/10 – Pedido de indemnização face a «Acusação de Alteração da Ordem Constitucional de 11 de Fevereiro de 2009» .....	41
<b>5.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional:</b>	
- Parecer sobre a Petição n.º 02/IX/10 – Pedido de indemnização face a «Acusação de Alteração da Ordem Constitucional de 11 de Fevereiro de 2009» .....	42

**Petição N.º 02/IX/10 – Pedido de Indemnização face a Acusação de Alteração da Ordem Constitucional de 11 de Fevereiro de 2009**

Na sequência do triste acontecimento do dia 11 de Fevereiro de 2009, com a conseqüente acusação de participar numa eventual tentativa da alteração da ordem constitucional, foram detidos 27 cidadãos durante um período de 3, 6 e 9 meses respectivamente, facto este, que mais tarde se provou ser injusto e desnecessário. Desta falsa acusação, vários foram os prejuízos verificados, implicando danos morais e materiais, pelo que rogamos os bons ofícios de V. Ex.ª em considerar a reposição dos nossos direitos.

Permita-nos salientar que embora seja difícil calcular, na totalidade, o valor destes prejuízos já acima referidos, eis aqui a relação nominal, tempo de permanência na prisão assim como os valores calculados pelos danos morais e materiais.

Nestes termos, aproveitamos para lhe transmitir os nossos sentimentos patrióticos, e elevada estima, aguardando a sua compreensão e abertura, para uma plataforma de moral, de consenso e de justiça.

São Tomé, 07 de Outubro de 2010.

A Comissão,  
*Júdice Bragança Afonso,*  
*Amâncio Lima*

**Quadro Nominal dos que foram detidos durante três, seis e nove meses**

N.º	Nome	Residência	Tempo de Prisão	Valor a solicitar		Total
				Danos morais	Danos Materiais	
1	Júdice B. T. Afonso	S. Gabriel	Nove Meses	1.200.000.000,00		1.200.000.000,00
2	Joaquim S. Afonso	Campo de Milho	Nove Meses	1.200.000.000,00	783.000.000,00	1.983.000.000,00
3	Amâncio de A. Lima	Água Bobo	Nove Meses	600.000.000,00		600.000.000,00
4	João Manuel	Casa cor-de-rosa	Nove Meses	430.000.000,00		430.000.000,00
5	José L. V. de Abreu	Campo de Milho	Nove Meses	700.000.000,00	250.000.000,00	950.000.000,00
6	Hintheze da Costa	Casa cor-de-rosa	Nove Meses	700.000.000,00		700.000.000,00
7	Caprisciano Afonso	Quilombo	Nove Meses	700.000.000,00	20.000.000,00	720.000.000,00
8	Inigilio M. Martins	Água Bobo	Nove Meses	450.000.000,00		450.000.000,00
9	Carlos M. V. Martins	Quilombo	Nove Meses	300.000.000,00		300.000.000,00
10	Gonçalo E. Bonfim	Casa cor-de-rosa	Nove Meses	700.000.000,00		700.000.000,00
11	Edmilson T. Pimenta	Casa Vagente/Qt . Stº António	Nove Meses	400.000.000,00		400.000.000,00
12	Alberto J. Garrido	Casa cor-de-rosa	Nove Meses	400.000.000,00		400.000.000,00
13	Esmael Martins	Casa Vagente/Qt . Stº António	Seis Meses	300.000.000,00		300.000.000,00

14	Aelton de N. Lima	Madre de Deus	Seis Meses	300.000.000,00		300.000.000,00
15	Joaquim G. Tavares	Casa cor-de-rosa	Seis Meses	60.000.000,00		60.000.000,00
16	Sidónio V. N. Vaz	Casa Vagente/Qt. Stº António	Seis Meses	200.000.000,00		200.000.000,00
17	Adilson B. da T. Rita	Quilombo	Seis Meses	150.000.000,00		150.000.000,00
18	Jorge T. de Andrade	Campo de Milho	Seis Meses	150.000.000,00		150.000.000,00
19	Valdemiro F. Correia	Quilombo	Seis Meses	300.000.000,00		300.000.000,00
20	Hulk-Nei-Dam	Casa do Sr. Seca	Seis Meses	250.000.000,00		250.000.000,00
21	Elinesio Garrido	Fruta-Fruta	Seis Meses	250.000.000,00		250.000.000,00
22	Delanei Pires dos Santos	Atrás de Estádio	Três Meses	150.000.000,00		150.000.000,00
23	Vanda M. L. Augusto	Campo de Milho	Três Meses	200.000.000,00		200.000.000,00
24	Waceceley Soares	Madre de Deus	Seis Meses	150.000.000,00		150.000.000,00
25	Wuilton Vieira	Fruta-Fruta	Seis Meses	250.000.000,00		250.000.000,00
26	Edmar de Ceita	Quilombo	Três Meses	200.000.000,00		200.000.000,00
27	Ronaldo B. Furtado	Casa cor-de-rosa	Três Meses	150.000.000,00		150.000.000,00
Total Geral				10.840.000.000,00	1.053.000.000,00	11.893.000.000,00

**Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional relativo à Petição n.º 02/IX/10 – Pedido de Indemnização face a Acusação de Alteração da Ordem Constitucional de 11 de Fevereiro de 2009**

A 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, reuniu-se no dia 3 de Novembro do corrente ano, analisou a petição sobre o pedido de indemnização por danos morais e materiais resultantes da privação de liberdade ilegal ou injustificada, com fundamento das autoridades judiciais que os impetrantes faziam parte dum grupo de cidadãos que pretendiam alterar a ordem constitucional, em 11 de Fevereiro de 2009.

Estiveram presentes à reunião os Srs. Deputados Idalécio Augusto Quaresma, que a presidiu, Domingos José da Trindade Boa Morte, Domitília Portulêz Trovoada da Costa e Levy do Espírito Santo Nazaré, do Grupo Parlamentar do ADI; Elsa Maria d'Alva Teixeira Pinto, Joaquim Rafael Branco, António da Trindade Afonso Ramos e Arlindo Barbosa Semedo em substituição do Sr. José Viegas, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Delfim Neves, do Grupo Parlamentar do PCD.

À luz dos princípios e direitos fundamentais, consagrados na nossa Constituição no seu artigo 36.º:

N.º 1: «*Todos têm direito à liberdade física e à segurança pessoal.*»

N.º 2 «*Ninguém pode ser privado de liberdade, a não ser nos casos previstos na lei e sempre com decisão ou com apreciação pelo tribunal competente.*»

Nestes termos, fácil nos resulta deduzir que quaisquer detenções, privações de liberdade ocorridas fora do âmbito da lei, configuram uma violação do Direito Fundamental do Cidadão à liberdade e, por isso, nasce para a parte lesada o direito a accionar os mecanismos existentes com vista a ressarcir dos danos sofridos.

Ora, os cidadãos alegam que lhes fora retirada a liberdade durante um período de 3, 6 e 9 meses respectivamente, facto este, que dizem que se provou ser injusto e desnecessário.

O princípio da legalidade do direito penal assenta na ideia de que também o direito penal está sujeito a limites que visam evitar uma intervenção do Estado arbitrária ou excessiva nos vários domínios onde actua, tendo sempre em mente que o fundamento desse princípio é o da segurança jurídica, especialmente na segurança do indivíduo perante o Estado, o que no Estado de Direito Democrático se traduz no direito do indivíduo de não ser molestado nos bens essenciais da sua vida, senão na medida exigida por lei à realização dos fins do Estado.

Assim, não tendo o Estado salvaguardado o direito do indivíduo, o mesmo incorre em responsabilidade civil, nos termos do artigo 483.º do Código Civil são-tomense.

No entanto, importa aqui sublinhar que a obrigação de ressarcimento pelos danos materiais e morais, emerge unicamente dos casos em que não foram encontrados culpados pelo tribunal aquando da dicção da decisão final, não sendo por isso extensivo àqueles que foram condenados ao cumprimento efectivo da pena.

No caso «*sub judice*», ao admitir-se que estes cidadãos, foram privados de liberdade e teriam posteriormente sido postos em liberdade, por falta de sustentação fáctica e de direito, é necessário que os mesmos façam prova da detenção ilegal de que foram objecto, que permita sustentar o pedido de indemnização pelos danos morais e materiais.

Importa igualmente que o requerimento de teor indemnizatório apresentado reúna alguns requisitos de forma, como é por exemplo, as assinaturas legíveis.

Cabe-nos opinar que os cidadãos que eventualmente sofreram danos, fruto de uma má realização do direito pelo Estado, devem interpor junto do tribunal competente, uma acção de indemnização pelos danos causados.

Eis, Excelência, o teor do parecer desta Comissão a respeito.

1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, São Tomé, aos 3 de Novembro de 2010.

O Presidente, *Idalécio Augusto Quaresma*.

O Relator, *Elsa Maria d'Alva Teixeira Pinto*.

**Parecer da 5.ª Comissão Especializada da Assembleia Nacional relativo à Petição n.º 02/IX/10 –  
Pedido de Indemnização face a Acusação de Alteração da  
Ordem Constitucional de 11 de Fevereiro de 2009**

Foi submetido, para parecer desta Comissão, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia Nacional, a petição sobre a proposta de indemnização face a acusação e alteração da ordem Constitucional de 11 de Fevereiro de 2009.

A 5.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, reunida no passado dia 5 Novembro do corrente ano, em que estiveram presentes os Srs. Deputados Aurélio Martins, que a presidiu, Arlindo Barbosa, Hélder Costa e Carmelita Taveira, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, José Manuel Costa Alegre, Carlos Cassandra Correia, José António Miguel e Martinho da Trindade Domingos, do Grupo Parlamentar do ADI e Firmino João Raposo, do Grupo Parlamentar do PCD, após uma análise profunda sobre o assunto emitiu o seguinte parecer:

A luz dos princípios e direitos fundamentais, consagrados na Constituição da República no seu artigo 23.º, estabelece: «*A integridade moral e física das pessoas é inviolável.*» E o n.º 1 do artigo 36.º preceitua: «*Todos têm direito à liberdade física e à segurança pessoal.*» Dispondo o n.º 2 do mesmo artigo: «*Ninguém pode ser privado de liberdade, a não ser nos casos previstos na lei e sempre por decisão ou com apreciação pelo tribunal competente.*»

Nestes termos, quaisquer detenções, privações de liberdade ocorridas ilegalmente, configuram uma violação dos Direitos Humanos à liberdade e, por isso, vai de acordo com o previsto no artigo 20.º da Constituição da República, que estabelece: «*Todo o cidadão tem direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.*»

Tendo em conta o princípio de separação de poderes consagrados no artigo 69.º da Constituição da República: «*Os órgãos de soberania devem observar os princípios da separação e interdependência estabelecidos na Constituição*», por um lado, e, por outro, atendendo que o objecto da pretensão da petição em análise relaciona-se com matéria de competência exclusiva dos tribunais.

Ora, os cidadãos alegam que lhes fora retirada a liberdade durante um período de 3, 6 e 9 meses respectivamente, facto este, que dizem ser injusto e desnecessário.

Assim sendo, concluímos o seguinte:

Ao admitir-se que estes cidadãos, foram privados de liberdade ilegalmente, o que viola o direito dos cidadãos, e que teriam posteriormente sido postos em liberdade, por falta de factos e provas suficientes, é necessário que os mesmos façam prova de detenção ilegal de que foram objecto, permitindo, desta forma, sustentar o pedido de indemnização pelos danos morais e materiais;

Que os referidos cidadãos, interponham junto do tribunal competente uma acção de indemnização pelos referidos danos morais e materiais causados.

É este o teor do parecer desta Comissão.

Comissão dos Direitos Humanos, Género e Cidadania em São Tomé, aos 12 de Novembro de 2010.

O Presidente, *Aurélio Pires Quaresma Martins*.

O Relator, *Arlindo Barbosa*.